



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Tribunal de Justiça do Piauí
Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil DA COMARCA DE
MONSENHOR GIL
Rua José Noronha, Centro, MONSENHOR GIL - PI - CEP: 64450-000

PROCESSO Nº: 0800270-60.2021.8.18.0104
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]
AUTOR: BERNADETE ALVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por BERNADETE ALVES DA SILVA, através de seu advogado, em face de BANCO BRADESCO S.A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

A autora sustenta que houve a realização de descontos junto ao seu benefício previdenciário face à contratação indevida de empréstimo consignado (ID nº 18005324 e seguintes).

Em razão disso, postula o acolhimento dos seguintes pedidos: a) os benefícios da Justiça Gratuita; b) a inversão do ônus da prova; c) a declaração de inexistência de relação contratual; d) a condenação do réu para efetuar a devolução dos valores das parcelas efetivamente descontadas, em dobro; e) a condenação do réu para efetuar o pagamento no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a título de reparação de danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou Contestação, na qual postulou pela improcedência da ação (ID nº 22546084 e seguintes).

No dia 10 de junho de 2022, houve audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida a autora, que negou a realização de contratação de empréstimo consignado.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento.

Eis o sucinto relatório.

Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Referente ao pleito pela concessão da Justiça Gratuita, defiro-o integralmente em decorrência da existência dos requisitos necessários dispostos no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Procedo à análise do mérito.

A autora sustenta que houve a realização de descontos junto ao seu benefício previdenciário face à contratação indevida de empréstimo consignado (ID nº 18005324 e seguintes).

Destarte, caberia ao réu comprovar que a contratação do empréstimo consignado ocorreu e, além disso, que ocorreu de forma regular.



Após análise minuciosa dos presentes autos, observo que, embora o réu tenha acostado um contrato e o comprovante de transferência bancária, a autora nega ter firmado a presente avença. Inclusive, ao perceber a quantia depositada em sua conta bancária, logo que lhe foi possível, realizou um depósito judicial, vinculado aos presentes autos, na integralidade do valor supostamente contratado.

No que diz respeito ao negócio jurídico, tem-se que negócio jurídico é todo fato jurídico que consiste em uma declaração de vontade à qual o ordenamento jurídico atribuirá os efeitos designados como desejados, desde que sejam respeitados os pressupostos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia.

O negócio jurídico possui 03 (três) planos: o plano de existência, o de validade e o de eficácia. O plano de existência consiste nos elementos sem os quais não há negócio jurídico, tais como, o agente, a vontade, o objeto, a forma e o caráter substantivo. O plano de validade corresponde às exigências que a lei estabelece para que um negócio jurídico existente possa receber a chancela do ordenamento jurídico. E o plano de eficácia, por sua vez, consiste nos fatores que afetarão, de alguma forma, a produção de efeitos do negócio jurídico existente.

Destarte, como o negócio jurídico não surge do nada, para que seja considerado como tal, deve haver o preenchimento dos requisitos mínimos, regulados pelo sistema normativo do Código Civil.

No caso em comento, considerando que os fatos veiculados indicam que não houve contratação do empréstimo consignado pela autora, não há que se falar em declaração ou manifestação da vontade pela mesma. Por conseguinte, o contrato é inexistente.

O réu possui meios suficientes para comprovar a existência do suposto negócio jurídico, o que não fez no presente caso. Portanto, deve suportar o ônus diante da atitude omissiva.

Nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Passo à análise do *quantum* indenizatório após fixar o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser graduado com vistas aos critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade. O *quantum* deve ser razoável para confortar o abalo sofrido pela parte autora, mas sem gerar situação de enriquecimento ilícito.

Por outro flanco, o valor indenizatório deve atender, ainda, ao seu caráter pedagógico, ou seja, deve servir como meio de desestimular novas condutas ilícitas análogas, atendendo ainda à capacidade econômico-financeira da pessoa indenizadora.

A fixação do montante indenizatório deve atender aos seus dois aspectos precípuos: a) o compensatório, nos limites da lesão suportada pela vítima; b) e o pedagógico, cujo fim é inibir a contumácia do causador do dano.

Sendo assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista as alegações e provas contidas nos autos, fixo a valor indenizatório no patamar ideal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Procedo à análise da pretensão de repetição do indébito.

Segundo o artigo 876 do Código Civil, “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Isso implica afirmar que, diante de um pagamento indevido, quem tiver proveito econômico fica obrigado a restituir a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil.

A repetição do indébito possui, portanto, duas modalidades, a saber: a) restituição



simples e b) devolução em dobro.

A devolução em dobro dos valores é prevista no artigo 940 do Código Civil, dispondo o artigo supramencionado que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

Com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Nesse sentido, conclui-se ser necessária a comprovação de três requisitos: a) que a cobrança realizada tenha sido indevida; b) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; c) e que haja engano injustificável ou má-fé.

No caso em tela, a cobrança dos valores das parcelas foi indevida, tendo em vista que o contrato não atingiu os requisitos legais de existência, assim como houve o pagamento efetivo pela consumidora, visto que as parcelas foram descontadas diretamente na fonte do benefício previdenciário.

Em suma, atendidos os pressupostos legais para repetição do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, é dever do réu a devolução dos valores das parcelas efetivamente descontadas do benefício previdenciário da autora, acrescidos de correção monetária e juros legais.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no arcabouço probatório constantes nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES**, determinando:

a) que o réu se abstenha de descontar qualquer valor do benefício previdenciário da autora;

b) a condenação do réu à devolução dos valores das parcelas efetivamente descontadas, em favor de BERNADETE ALVES DA SILVA, a título de repetição do indébito, em dobro, sendo que os juros de mora de 1% (um por cento) fluem a partir da citação, e a correção monetária, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), a partir do pagamento indevido;

c) a condenação do réu a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor de BERNADETE ALVES DA SILVA, a título de reparação de danos morais, sendo que os juros de mora de 1% (um por cento) fluem a partir do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a correção monetária, pelo IGP-M, a partir do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do STJ.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Após o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.



Monsenhor Gil-PI, data do sistema.

SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR
Juiz de Direito do Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil-PI

